MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

1Doc

1319

Protocolo 8.488/2022

De: Biosfera Saneamento Ambiental Ltda

Para: DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos

Data: 30/06/2022 às 16:49:46

Setores (CC):

DLC, PROT

Setores envolvidos:

DLC, PROT

Pedido de Recurso-Licitação

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES

Anexos:

CNH_Tamara.pdf
Contrato_Social_Biosfera_13_Alteracao.pdf
Recurso_Medianeira.pdf

Assinado por 1 pessoa: TAMARA NIADA BOEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/4593-0B05-DEDC-810A e informe o código 4593-0B05-DEDC-810A

ICP Brasil

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4593-0B05-DEDC-810A

1320

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (CNPJ 07.995.195/0001-04) VIA PORTADOR TAMARA NIADA BOEIRA (CPF 065.XXX.XXX-09) em 30/06/2022 16:50:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/4593-0B05-DEDC-810A

NOME
TAMARA NIADA BOEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7009732-0 SESP PR

CPF
065.102.019-09

DATA NASCIMENTO
13/06/1987

FILIAÇÃO
LUIS CARLOS DE MOURA BOEIRA
ALDA LIGIA NIADA BOEIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04182891812

VALIDADE
27/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
10/09/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CASCAVEL, PR

DATA EMISSÃO
27/07/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

50845667661
PRD12829383

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1499015358

PROIBIDO PLASTIFICAR
1499015358

1321

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 00.370-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e §2 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 117652701201334030305-1; Data: 27/01/2020 13:42:10
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJS04093-UR0I;
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1322

01. LUIS CARLOS DE MOURA BOEIRA, brasileiro, natural de Guaíba – RS, nascido no dia 05/04/1951, casado, sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF/MF: 130.643.630-34 e RG: 12.363.517-5/SSP-PR., residente e domiciliado à Rua Paraná, 1611, Apto. 1001, Cascavel – PR., CEP 85.812-010 e **02. TAMARA NIADA BOEIRA,** brasileira, natural de Porto Alegre – RS, nascida no dia 13/06/1987, solteira, empresária, portadora do CPF/MF: 065.102.019-09 e RG: 7.009.732-0/SSP-PR., residente e domiciliada à Rua Paraná, 1611, Apto. 1001, Centro, Cascavel – PR., CEP 85.812-010.

Únicos sócios da empresa: **BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41205699107 em 08/05/2006 e CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04, com sede e foro à Rua Vereador Eliseu Schimidth, 280 - Fundos, Núcleo de Produção III, Cascavel-PR., CEP: 85.811-560.

Resolvem assim alterar:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios resolvem aumentar o valor do capital social da sociedade:

1- O Sócio **LUIS CARLOS DE MOURA BOEIRA**, que tinha 2.018.030 (Dois Milhões e Dezoito mil e trinta) quotas no valor de R$ 1,00 (Hum real) cada, Integraliza no presente ato, com aproveitamento da Conta de Lucros Acumulados e Lucros do Exercício 2018, demonstrado em balanço o valor de R$ 290.409,00 (Duzentos e Noventa Mil e Quatrocentos e Nove Reais), divididos em 290.409 (Duzentos e Noventa Mil e Quatrocentos e Nove) quotas, totalizando 2.308.439 (Dois Milhões Trezentos e Oito Mil e Quatrocentos e Trinta e Nove) quotas, no valor de R$ 1,00 (Hum real) cada;

2- A Sócia **TAMARA NIADA BOEIRA**, que tinha 864.870 (Oitocentos e Sessenta e Quatro Mil e Oitocentos e Setenta) quotas no valor de R$ 1,00 (Hum real) cada, integraliza no presente ato, com aproveitamento da Conta de Lucros Acumulados e Lucros do Exercício 2018, demonstrado em balanço o valor de 124.461,00 (Cento e Vinte e Quatro Mil e Quatrocentos e Sessenta e Um Reais), divididos em 124.461 (Cento e Vinte e Quatro Mil e Quatrocentos e Sessenta e Um) quotas, totalizando 989.331 (Novecentos e Oitenta e Nove Mil e Trezentos e Trinta e Um) quotas, no valor de R$ 1,00 (Hum real) cada;

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1323

CLAUSULA SEGUNDA: O valor do Capital Social passa para R$ 3.297.770,00 (Três Milhões e Duzentos e Noventa e Sete Mil e Setecentos e Setenta Reais), dividido em 3.297.770 (Três Milhões e Duzentos e Noventa e Sete Mil e Setecentos e Setenta) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Hum Real) cada. Ficando assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
LUIS CARLOS DE MOURA BOEIRA	2.308.439	R$ 2.308.439,00	70
TAMARA NIADA BOEIRA	989.331	R$ 989.331,00	30
TOTAL	**3.297.770**	**R$ 3.297.770,00**	**100**

CLAUSULA TERCEIRA: O endereço dos sócios será: Rua Paraná, 1611, Apto. 1001, 10º Andar, Edif. Res. Vila Piazza, Centro, Cascavel – PR., CEP 85.812-010

CLAUSULA QUARTA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem inalteradas as demais clausulas do seu contrato primitivo.

CLÁUSULA SEXTA: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04
NIRE: 41205699107 - DATA: 08/05/2006

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1324

01. LUIS CARLOS DE MOURA BOEIRA, brasileiro, natural de Guaíba – RS, nascido no dia 05/04/1951, casado, sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF/MF: 130.643.630-34 e RG: 12.363.517-5/SSP-PR., residente e domiciliado à Rua Paraná, 1611, Apto. 1001, 10º Andar, Edif. Res. Vila Piazza, Cascavel – PR., CEP 85.812-010 e **02. TAMARA NIADA BOEIRA,** brasileira, natural de Porto Alegre – RS, nascida no dia 13/06/1987, solteira, empresária, portadora do CPF/MF: 065.102.019-09 e RG: 7.009.732-0/SSP-PR., residente e domiciliada à Rua Paraná, 1611, Apto. 1001, 10º Andar, Edif. Res. Vila Piazza, Centro, Cascavel – PR., CEP 85.812-010.

Únicos sócios da empresa: **BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41205699107 em 08/05/2006 e CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04, com sede e foro à Rua Vereador Eliseu Schimidth, 280 - Fundos, Núcleo de Produção III, Cascavel-PR., CEP: 85.811-560.

Resolvem assim alterar:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome comercial de **BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.,** sito à Rua Vereador Eliseu Schimidth, 280 - Fundos, Núcleo de Produção III, Cascavel-PR., CEP: 85.811-560.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto mercantil o ramo de:

- Prestação de serviços a empresas, a órgãos públicos e a terceiros;
- Prestação de serviços de limpeza urbana, consistindo na coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos; coleta, transportes e destino final de resíduos inertes; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de saúde; implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterros sanitários e de resíduos inertes;
- Corte, poda e retirada de arvores, roçadas de terrenos e áreas públicas, manutenção de parques, praças, canteiros e jardins; corte de grama e pintura de meios-fios; varrição de ruas e avenidas; atividades

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1325

paisagísticas; limpeza, asseio e conservação de prédios públicos ou particulares;

- Prestação de Serviços com equipe padrão;
- Assessoria e Consultoria ambiental;
- Suprimentos de serviços c/ com equipes padrão: Cuidadores, Agentes redutores de danos, Instrutores Técnicos em Geral;
- Serviços de reparos e construções em alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária de gás, de sistemas de ar condicionado e de prevenção de incêndio;
- Serviço de tele entrega, serviços de transportes em geral e transportes de mudanças;
- Comércio atacadista e varejista de artigos de calçados e bolsas, vestuários e seus acessórios para uso profissional e de segurança, uniforme em geral;
- Comércio atacadista e varejista de gramas, flores naturais e artificiais, mudas de arvores frutíferas e ornamentais;
- Comércio atacadista e varejista de veículos, motocicletas, bicicletas novos e usados; peças e acessórios novos e usados para veículos, motocicletas e bicicletas;
- Comércio atacadista e varejista de materiais para construção civil e obras de artes em geral (pontes, tuneis, viadutos, represas);
- Comércio atacadista e varejista de ferramentas em geral;
- Comércio atacadista e varejista de alimentos beneficiados, cereais em geral;
- Comércio atacadista e varejista de divisórias;
- Fabricação, comércio e montagem de containeres, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, metalurgia;
- Locação de Equipamentos Constantes de: containeres, caçambas, equipamentos rodoviários e agrícolas, equipamentos para construção civil e para área de limpeza, asseio e conservação em geral;
- Trituração de madeira em geral;
- Comércio atacadista e varejista de madeira e resíduos de madeira;
- Comércio atacadista e varejista de sucatas de materiais recicláveis.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 02 de Maio de 2006.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1326

CLÁUSULA QUARTA: O valor do Capital Social de R$ 3.297.770,00 (Três Milhões e Duzentos e Noventa e Sete Mil e Setecentos e Setenta Reais), dividido em 3.297.770 (Três Milhões e Duzentos e Noventa e Sete Mil e Setecentos e Setenta) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (Hum Real) cada. Ficando assim distribuído entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
LUIS CARLOS DE MOURA BOEIRA	2.308.439	R$ 2.308.439,00	70
TAMARA NIADA BOEIRA	989.331	R$ 989.331,00	30
TOTAL	**3.297.770**	**R$ 3.297.770,00**	**100**

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o Artigo 1.052 do Novo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINTA: As Partes do Capital da sociedade não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual cabe o direito de preferência na sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA: O sócio que desejar transferir sua parte do capital deverá notificar por escrito ao sócio remanescente, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, a parte do capital poderá ser livremente transferida.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade é administrada pela sócia **TAMARA NIADA BOEIRA**, a qual compete privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto vedado, o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especificamente a prestação de avais, endosso ou fianças de favor, ficando a mesma dispensada de caução.

CLÁUSULA OITAVA: Pelos serviços que prestarem à sociedade, os sócios receberão "pró-labore", quantia fixada em comum acordo, a qual será levada à conta de despesas administrativas.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1327

CLÁUSULA NONA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente as suas partes de capital, podendo os lucros, á critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sócia administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Declaram todos os sócios, para os devidos fins, que a empresa se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil Brasileiro, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, elegendo as partes, em comum acordo, o foro da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para dirimir qualquer dúvida em relação ao presente contrato social.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 07.995.195/0001-04

1328

E, por assim, estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em uma (01) via, obrigando-se, inclusive por seus herdeiros ou sucessores, a cumpri-lo, fielmente, em todos os seus termos.

Cascavel, 01 de Julho de 2019.

Partes:

Luis Carlos de Moura Boeira

Tamara Niada Boeira

Testemunhas:

Irineu Siqueira Barboza
R.G. 4.634.847-8/SSP-PR

Laudelino Alves do Nascimento
R.G. 4.408.834-7/SSP-PR.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/08/2019 15:38 SOB Nº 20194186008.
PROTOCOLO: 194186008 DE 31/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903511863. NIRE: 41205699107.
BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 01/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

BIOSFERA AMBIENTAL
SANEAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MEDIANEIRA - PR.

1329

Concorrência Pública nº 02/2022
Processo Administrativo nº 33/2022

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.995.195/0001-04, com sede na Rua Vereador Eliseu Schmidt, 280, Núcleo Industrial III - Cascavel/PR, vem perante Vossa Senhoria apresentar, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993,

RECURSO

pelos fatos e fundamentos de direito, a seguir expostos:

DOS FATOS

O edital supracitado tem como objeto a prestação de serviços terceirizados de atividades meio (complementares) da secretaria de obras e serviços públicos e secretaria de agricultura do município de Medianeira – PR.

A recorrente foi inabilitada, após parecer da Comissão Permanente de Licitações, em virtude de alegado descumprimento de exigência de ordem técnica.

DO DIREITO

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

De início, cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital[1].

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no instrumento de convocação (edital do certame).

Nas preciosas Lições de Marçal Justen Filho[2] sobre o ato convocatório temos que:

> *Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do*

[1] Art. 43, V, da Lei nº 8.666/93
[2] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 545.

julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica acerca do tema:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.* ***Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93****. Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que deve ser mantida. Recurso não provido.(TJSP; Apelação 1001281-66.2013.8.26.0309; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018) (grifos nossos)*

> *Agravo de Instrumento - Mandado de segurança - Licitação - Chamamento público que tem por objeto a prestação de serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescente - Impetração contra decisão administrativa em que a vencedora do certame teve negada a assinatura do contrato, diante de irregularidade na documentação apresentada - Decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida - Decisão reformada -* ***A observância do princípio da vinculação às regras do edital evita que haja alteração de critérios de julgamento durante o certame, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração****. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037841-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018) (grifos nossos)*

Portanto, somente as exigências expressamente constantes do edital devem ser verificadas a fim de determinar a habilitação ou não de qualquer dos licitantes.

Prosseguindo, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou ***serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório*. (grifos nossos)*

Na definição de Marçal Justen Filho[3]:

"A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

(...)

"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à

3 op cit, p. 383.

> Administração, **na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes**."(grifos nossos)

A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, tem contribuído para consolidar delimitações à exigência de *"experiência anterior"* como requisito de qualificação técnica em licitação.

A *experiência anterior* que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado **objeto idêntico** ao licitado, mas sim comprovar experiência com *"**características semelhantes**, limitadas estas **exclusivamente** às parcelas de **maior relevância** e **valor significativo** do objeto da licitação"*.[4]

Por sua vez, o art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, **somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, devendo ser observado, da mesma forma, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes. Com este entendimento, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível do TJRGS, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser **suficiente** a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. **Nem mais, nem menos.**

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

> *Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO*

4 OLIVEIRA, Fernão Justen de. Qualificação técnica em licitação: a invalidade de exigir experiência idêntica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 22, fev.2009, disponível em http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=24&artigo=857, acesso em 12/01/2016.

CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

*3. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam <u>indispensáveis</u> à garantia do cumprimento da obrigação.** (TC 008.109/2008-3 – Plenário) (grifos nossos)*

Assim, pode-se perceber, de forma clara, a existência, na legislação, de limites a serem observados pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica.

Um destes limites refere-se à possibilidade de se exigir a capacitação técnico-profissional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado, **a serem expressamente indicadas no edital**, cumprindo com os objetivos perseguidos pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Para isso, o Projeto Básico, elaborado por profissional com conhecimentos especializados, deve indicar quais as atividades devem ser consideradas de maior relevância técnica para o objeto e consequentemente para qual a respectiva aptidão será exigida.

À propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

> *"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."*

Portanto, para a jurisprudência do TCU, as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância

técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

No caso concreto, a fim de dar cumprimento às determinações legais acima debatidas, o edital da Concorrência Pública nº 02/2022, em discussão, ao estabelecer reclamos quanto à comprovação da qualificação técnica, discorreu:

> *8.5.4.3. LOTE 02 – PARA O ITEM 02: Comprovação de Capacidade Técnica Profissional do Engenheiro Agrônomo ou Florestal devidamente reconhecida(s) pela entidade profissional competente (CREA), mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido e registrado pelo CREA/CAU da região onde foram executados, em nome da empresa ou do responsável técnico, pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de* ***<u>características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior</u>*** *às parcelas de maior relevância técnica de execução de serviços de poda de árvores com trituração e remoção, os quais se responsabilizarão pelo gerenciamento dos serviços.*

Portanto, o edital estabeleceu todas as condições de admissibilidade dos atestados de capacidade técnica, sem especificações mais detalhadas referentes ao conteúdo, características, quantidades, prazos, atividades, etc.

Para nossa surpresa, para a análise do atestado apresentado pela recorrente, a equipe técnica considerou que:

> *"Neste mesmo atestado, no que diz respeito a quantidade executada para fins de comprovação de aptidão para o item 2 do Lote 2, percebe-se que não possui acervo pertinente a poda de galhos com* ***trituração*** *e remoção, somente comprovado a poda da galhos e destinação, sem comprovar atestado de trituração, em desacordo com o item 8.5.4.3."*

Sobre os critérios adotados pela equipe técnica, pontuamos que o item 8.5.4.3 do edital apresenta a seguinte redação:

> *"(...) comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de* ***<u>características</u>***

> ***semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*** *às parcelas de maior relevância técnica de execução de serviços de poda de árvores com trituração e remoção (...)" (grifos nossos)*

O atestado apresentado indica expressamente "*(...) serviços de poda de 10.000 (dez mil) unidades de árvores, para desobstrução das luminárias da iluminação das vias públicas localizadas na área urbana do Município de Cascavel; com recolhimento, limpeza e* ***destino final*** *do material resultante da poda (...)*".

Destinação final adequada é, na verdade, uma definição técnica legalmente estabelecida pela Lei nº 12.305/2010. Vejamos:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
>
> (...)
>
> *VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, **a compostagem**, a recuperação e **o aproveitamento energético** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;*

LEGALMENTE, **destinação final adequada é o tratamento do resíduo**, que inclui a reutilização, a reciclagem, **a compostagem**, a recuperação, **o aproveitamento energético**.

Portanto, o ato de realizar a destinação final adequada é considerada uma tecnologia superior a somente triturar o resíduo da poda, sendo a trituração uma etapa dentro do processo de destinação, o que está expressamente permitido pelo artigo 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*

> *"§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" (grifos nossos)*

Ou seja, não há motivo para inabilitação da recorrente que seja capaz de ser mantido após uma análise cuidadosa. Desta forma, a análise técnica feriu de morte os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e do Julgamento Objetivo.

Parece que a expressão **serviço de características semelhantes**, constante do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, deveria ser substituída por **servico idêntico**.

O que a recorrente pretende, em outras palavras, é que **NÃO** se exija um atestado diverso do que está previsto **no Edital** de abertura da licitação. Contudo, é o que se materializa diante da análise perpetrada neste certame, e que, por óbvio, não é o objetivo da municipalidade ao fazer constar no item 8.5.4.3 a exigência de *"serviços de **características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**"*.

Como se vê, a empresa recorrente cumpriu com o que estava no instrumento convocatório, devendo ser declarada habilitada, a fim de preservar o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo, destarte, ocasionar a contratação por valores eventualmente mais altos.

Destarte, a REFORMA da decisão recorrida é medida que se impõe.

DO PEDIDO

Requer-se à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Medianeira-PR, a **REFORMA** da decisão que inabilitou a licitante recorrente BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP, no Lote 2 da Concorrência Pública 02/2022, declarando-a HABILITADA, com fundamento na argumentação acima declinada, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Requer, ainda, nos termos do §2º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, sejam suspensos os trâmites do processo licitatório, especialmente o ato de

abertura dos envelopes contendo a proposta financeira, até que seja definitivamente julgada, e cabalmente resolvida, a questão da habilitação da licitante recorrente no Lote 2 da Concorrência Pública 02/2022.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cascavel, 30 de junho de 2022.

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP

07.995.195/0001-04

BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL

RUA VEREADOR ELISEU SCHMIDT 280
NUCL INDUSTRIAL III CEP 85811-560
CASCAVEL – PARANA